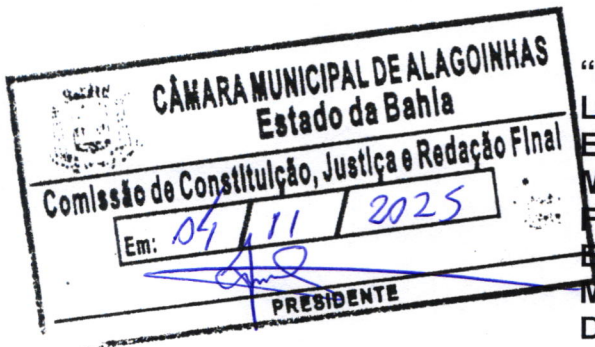


LIDO EM SESSÃO
EM: 04/11/25
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 83/2025.



“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 6º DA LEI Nº 2.862/2025, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O APLICATIVO “SOS MULHER ALAGOINHENSE” COMO FERRAMENTA OFICIAL DE APOIO À PROTEÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO NOSSO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º- O art. 2º, incisos I, II e VII da Lei nº 2.862/2025 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º- O aplicativo SOS MULHER ALAGOINHENSE deverá possuir as seguintes funcionalidades:

I - Botão do pânico para agilizar o pedido de socorro, enviando a localização em tempo real à central da Polícia Militar e a **Guarda Civil Municipal**, as vítimas podem escolher até cinco pessoas de sua confiança para acioná-las em caso de urgência;

II - Ao acionar a ajuda, o aplicativo localiza a viatura policial e da **Guarda Civil Municipal** mais próxima ao local da ocorrência;

(...)

VII - Indicação da localização das unidades policiais e da **Guarda Civil Municipal**.

Art. 2º- O art. 6º da Lei nº 2.862/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º- O Poder Público deverá instituir e manter, em plataforma eletrônica segura e de acesso restrito aos órgãos competentes, um Cadastro Integrado de Monitoramento da Violência contra a Mulher, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Dados da vítima:

Rua Philadelfo Neves, s/n, Juracy Magalhães, CEP: 48005-670, Alagoinhas-Bahia,
Telefone: (75) 3182-3333
www.camaradealagoinhas.ba.gov



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

- a) Nome completo;
- b) Idade;
- c) Etnia;
- d) Profissão;
- e) Escolaridade;
- f) Número de telefone para contato;
- g) Endereço de residência;
- h) Existência de filhos em comum com o agressor;
- i) Histórico de agressões sofridas, incluindo:
 - 1. Existência de medidas protetivas deferidas ou solicitadas;
 - 2. Ocorrências de violência anteriores, ainda que por outros agressores.

II – Dados do agressor:

- a) Nome completo;
- b) Idade;
- c) Etnia;
- d) Profissão;
- e) Endereço de residência;
- f) Histórico de agressões cometidas contra a mesma vítima ou contra outras mulheres.

III – Relação entre vítima e agressor:

- a) Grau de parentesco, vínculo conjugal, afetivo ou outro tipo de relação existente;
- b) Indícios de reincidência ou padrão de violência continuada.

IV – Informações procedimentais e jurídicas:

- a) Ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar e pela Guarda Civil Municipal;
- b) Medidas protetivas solicitadas e/ou deferidas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário;
- c) Inquéritos policiais instaurados e sua tramitação;
- d) Encaminhamentos ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- e) Processos judiciais e respectivas decisões ou sentenças.

§1º- O cadastro deverá respeitar os princípios da confidencialidade, segurança e finalidade dos dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo seu acesso restrito a profissionais legalmente autorizados no exercício de suas funções institucionais.

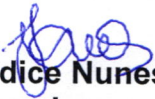
§ 2º- O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para criação, manutenção, atualização, interoperabilidade e acesso ao Cadastro, podendo celebrar convênios com órgãos de segurança pública, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública e instituições de assistência social para garantir sua efetiva implementação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2025.


Jaldice Nunes
Vereadora autora.